

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937.393 - RS
(2016/0159873-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT). CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ.

1. A Corte de origem afastou a cláusula de eleição de foro fundada no exame do contrato de concessão e da penalidade aplicada pela autarquia recorrente, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e do acordo firmado entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 deste STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 937393 - RS (2016/0159873-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT). CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS E NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ.

1. A Corte de origem afastou a cláusula de eleição de foro fundada no exame do contrato de concessão e da penalidade aplicada pela autarquia recorrente, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e do acordo firmado entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 deste STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a questão da prevalência ou não da cláusula de eleição de foro nos contratos de concessão foi dirimida com base na análise de matéria fático-probatória, bem como a partir da interpretação de dispositivos contratuais, circunstância que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ ao argumento de que a controvérsia se cinge a saber se prevalece ou não a cláusula de eleição de foro nos contratos de concessão da qual a ANTT não participou.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 366/369), na qual solicita o não provimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não prospera.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ALL - América Latina Logística Malha Sul, ora agravada, desafiando decisão do juízo de piso que acolheu exceção de incompetência apresentada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), ora agravante.

No acórdão proferido pela Corte regional, concluiu-se que "A cláusula de eleição de foro não prevalece quando uma das partes demandadas não participou do pacto." (fl. 192).

Nas razões do recurso especial, a ANTT sustentou que o foro eleito pelas partes em contrato administrativo deve ser observado.

A decisão agravada, por sua vez, entendeu que o exame da controvérsia esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ, tendo vista que as conclusões da Corte de origem decorreram da análise das provas carreadas aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

Com tais fundamentos a autarquia agravante diz não concordar.

Sem razão, contudo.

Colhem-se do voto-condutor do acórdão recorrido os seguintes fundamentos (fl. 189:

Examinando a ação ordinária ajuizada pela parte agravante, verifico que, de fato, o objeto da ação diz respeito a penalidade (multa) aplicada pela ANTT no processo administrativo nº 50520.146399/2013-04.

Em que pese a anulação da infração e da penalidade demandar a análise do descumprimento de eventual cláusula contratual, tal análise é feita de modo secundário.

Ademais, caso o objeto da ação abrangesse discussão sobre cláusula contratual, deveria integrar a lide o ente concedente, que é a União.

Portanto, inviável a incidência da cláusula de eleição de foro dos contratos de concessão/arrendamento, eis que a demanda não foi proposta contra o ente concedente, sendo que objetiva anular penalidade imposta pela ANTT, a qual sequer participou dos contratos em que convencionadas as cláusulas de eleição do foro.

Como visto, a Corte de origem afastou a cláusula de eleição de foro fundada no exame do contrato de concessão e da penalidade aplicada pela autarquia recorrente, de forma que a reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e do acordo firmado entre as partes, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7 deste STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE INEXECUÇÃO DE CLÁUSULA

CONTRATUAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório e de cláusulas do contrato de concessão, especialmente para avaliar se houve inexecução do contrato e assim viabilizar, num segundo momento, a análise jurídica sobre a legalidade da cláusula da eleição de foro e respectivo efeito cogente para as partes contratantes.

2. Ademais, o Sodalício a quo explicitou que a vexata quaestio envolve a ocorrência de vício procedimental, quando da aplicação da sanção pela ANTT, não relacionado com cláusulas do contrato de concessão.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1566752/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/02/2017)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 937.393 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0159873-7

Número de Origem:

50073767520154040000 PR-50596015820144047000 PR-50538335420144047000 50596015820144047000
50538335420144047000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

ADVOGADO : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441A

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 24 de agosto de 2020